



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0010225-49.2020.5.03.0041

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2025

Valor da causa: R\$ 42.970,00

Partes:

SUSCITANTE: MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DUARTE

RECORRENTE: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO: URIEL DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

RECORRIDO: RODRIGO TEODORO DELDUQUE

ADVOGADO: MARIO AUGUSTO TAVARES

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO ALVES

ADVOGADO: LORENA CRISTINA SILVA E SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NAC DE SAUDE HOSPITAIS ESTB E SERVICOS

ADVOGADO: NELSON MANNRICH

AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: MATHEUS GALLARRETA ZUBIAURRE LEMOS

ADVOGADO: EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL

ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA

ADVOGADO: RENATA LINS AZI

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC
ADVOGADO: RENATA LINS AZI
ADVOGADO: VALTON DORIA PESSOA
ADVOGADO: FERNANDA OLIVEIRA TAVARES DE SOUZA
AMICUS CURIAE: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: CAROLINA TUPINAMBA
AMICUS CURIAE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO: GILVANIA SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO: REBECCA COUTINHO NERY DANTAS
ADVOGADO: EMILY CAROLINE ZERPA DUARTE
ADVOGADO: LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA
ADVOGADO: JOAO AURELIANO DIAS FILHO
AMICUS CURIAE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
AMICUS CURIAE: SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO: FABIO FERRONATO MATEI
ADVOGADO: ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA
AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DUARTE



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep - 0010225-49.2020.5.03.0041

SUSCITANTE : **MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADVOGADO : Dr. CARLOS ALBERTO DUARTE

RECORRENTE: **MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**

ADVOGADO : Dr. URIEL DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : Dr. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : Dr. VALTON DORIA PESSOA

RECORRIDO : **RODRIGO TEODORO DELDUQUE**

ADVOGADO : Dr. FRANCISCO ANTONIO ALVES

ADVOGADA : Dra. LORENA CRISTINA SILVA E SILVA

ADVOGADO : Dr. MARIO AUGUSTO TAVARES

ADVOGADO : Dr. ALEX SANTANA DE NOVAIS

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO**

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO

TERCEIRO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

D E S P A C H O

Trata-se de Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos - Tema 149 da tabela de precedentes qualificados do Tribunal Superior do Trabalho.

Em decisão proferida em 04/06/2025 (fls. 2.033/2.038), identifiquei as questões jurídicas a serem submetidas a julgamento pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior; determinei a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho a fim de que prestem as informações que considerarem relevantes para o exame das questões, remetendo até dois recursos representativos da controvérsia; e determinei a expedição de edital para cientificar pessoas, órgãos ou entidades eventualmente interessados na controvérsia e possibilitar eventual admissão no feito, como *amici curiae*.

Cumpridas as determinações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que juntou parecer sobre as questões em debate (fls. 3.146/3.161).

Antes de analisar as manifestações dos TRTs e os pedidos de admissão como amigo da Corte, considero necessário redefinir as questões jurídicas afetadas.

1. REDEFINIÇÃO DAS QUESTÕES JURÍDICAS AFETADAS

Atualmente, estão afetadas as seguintes questões jurídicas:

Definir se, (i) em observância à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida a cláusula de norma coletiva que autoriza, independentemente da licença prévia da autoridade competente, regime de trabalho que tem como corolário o elastecimento da jornada em ambiente insalubre; e se, (ii) para a aplicação da norma coletiva aos empregados que desenvolvem suas atividades em ambiente insalubre, é necessária previsão expressa no sentido de que a cláusula abrange os trabalhadores que laboram em tal ambiente.

No entanto, considerando a amplitude do tema, verifico que as controvérsias jurídicas inicialmente delimitadas não abrangem a discussão sobre as alterações promovidas na CLT pela Lei 13.467/2017 (direito intertemporal), especialmente a inclusão dos artigos 611-A e 611-B, objeto de muitos recursos ainda pendentes de julgamento.

Ante o exposto, objetivando dirimir na maior extensão possível as polêmicas existentes em torno da matéria, e exercitando a prerrogativa conferida a este Relator pelos arts. 284, I, do Regimento Interno do TST, e 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015, redefino as questões jurídicas a serem solucionadas pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

(i) em observância à tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, é válida cláusula de norma coletiva que autoriza, independentemente da licença prévia da autoridade competente (CLT, art. 60, *caput*), regime de trabalho que tem como corolário o elastecimento da jornada em ambiente insalubre?; (ii) inclusive

quanto ao labor prestado antes da vigência do art. 611-A, XIII, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017?; e (iii) há necessidade de previsão expressa na norma coletiva quanto ao ambiente insalubre e à dispensa da licença prévia?

À Secretaria para as providências cabíveis, inclusive a remessa de cópia da presente decisão ao Ministro Presidente e aos demais Ministros deste Tribunal Superior.

2. MANIFESTAÇÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Constato que os Tribunais Regionais da 1^a (fl. 2.853), 8^a (fl. 2.914), 9^a (fl. 2.925), 10^a (fl. 2.198), 11^a (fl. 2.190), 13^a (fl. 2.199), 16^a (fl. 2.912), 17^a (fl. 2.896), 19^a (fl. 2.902), 20^a (fl. 2.224), 21^a (fl. 2.899), 22^a (fl. 2.975), 23^a (fl. 3.033) e 24^a (fl. 2.897) Regiões prestaram informações acerca das controvérsias jurídicas afetadas, porém não indicaram recursos de revista como representativos da controvérsia.

A seu turno, os TRTs da 2^a (fl. 2.930), 3^a (fl. 2.196), 4^a (fl. 2.221), 5^a (2.215), 6^a (fl. 2.207), 12^a (fl. 2.202), 14^a (fl. 2.460), 15^a (fl. 3.032) e 18^a (fl. 2.932) Regiões, além do fornecimento de informações, indicaram recursos para afetação ao presente incidente.

Quanto às informações fornecidas, verifico que há considerável divergência interna acerca da matéria nos TRTs da 1^a e da 6^a Regiões.

Já o TRT da 14^a Região informou que (fl. 2.461) “(...) as Turmas deste Regional tem condenado as empresas ao pagamento das horas extraordinárias, quando inexistir a autorização do Órgão Ministerial para a prorrogação de jornada em atividade insalubre (...).”

De igual modo, o TRT da 15^a Região disse que (fl. 3.031):

“(...) o entendimento predominante das Câmaras e Turmas deste E. Tribunal é no sentido da não admissão da validade da norma coletiva que autoriza, independentemente da licença prévia da autoridade competente, regime de trabalho que tem como corolário o elastecimento da jornada em ambiente insalubre, sendo inaplicável ao caso a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral.”

Em contrapartida, as informações remetidas pelos TRTs da 9^a, 11^a, 12^a e 18^a Regiões dão conta de que neles prevalece posição favorável à validade da norma coletiva sobre prorrogação de jornada em atividade insalubre, desde que com previsão expressa e clara do seu alcance.

No TRT-18, por exemplo, predomina a compreensão de que (fl. 2.945) “o elastecimento da jornada, ainda que em ambiente insalubre, não configura direito absolutamente indisponível, podendo ser negociado coletivamente, afastando a necessidade legal de autorização da autoridade competente, conforme tese fixada pelo STF no Tema 1.046 do ementário de repercussão geral”, contudo “deve haver previsão expressa, em norma coletiva, de prorrogação e compensação de jornada especificamente para os exercentes de atividades insalubres.”

Como se verifica, as manifestações das Cortes Regionais, de forma geral, ratificam o quadro de **amplo dissenso jurisprudencial** registrado no acórdão proferido pelo Pleno desta Corte Superior em 20 de maio de 2025, no qual foi acolhida a proposta de instauração do presente incidente.

Em relação aos recursos de revista indicados pelos TRTs como representativos da controvérsia, noto que, na maioria dos acórdãos regionais, as premissas fáticas e os fundamentos jurídicos são semelhantes àqueles contidos nos recursos já afetados. A única exceção é um dos recursos sugeridos pelo TRT da 4^a Região, que será objeto de análise no tópico a seguir.

3. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Compulsando detidamente os recursos atualmente afetados, constatei que nenhum deles veicula debate acerca da influência do art. 611-A, XIII, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, na aferição da validade da norma coletiva (direito intertemporal). Conforme item 1 da presente decisão, essa questão foi adicionada ao presente incidente.

Desse modo, impõe-se a seleção de um caso-piloto em que o contrato de trabalho

tenha vigorado antes e depois da reforma trabalhista de 2017, inclusive para assegurar “ao órgão julgador visão global da questão” (CLT, art. 896-C, §2º c/c RITST, art. 282).

Nesse sentido, constato que no RRAg 0020340-03.2023.5.04.0234, indicado pelo TRT da 4ª Região (fl. 2.221), consta no acórdão regional a premissa de que o vínculo de emprego foi iniciado em 02/02/1987, com emissão de tese a respeito do direito intertemporal (fl. 566 do referido processo). Ademais, no tema, o recurso de revista teve juízo positivo de admissibilidade pelo TRT, bem como contém abrangente argumentação e discussão a respeito da questão.

Portanto, com fundamento na parte final do parágrafo único do art. 283 do RITST, **seleciono o RRAg 0020340-03.2023.5.04.0234** para fins de afetação ao presente incidente. O referido recurso está atualmente aguardando decisão de admissibilidade na Presidência desta Corte Superior.

Por outro lado, em um dos recursos atualmente afetados (11669-07.2020.5.15.0002), não há discussão, de maneira específica, sobre validade de norma coletiva sobre elastecimento da jornada de trabalho em ambiente insalubre, mas sobre cláusula normativa que reduz o intervalo intrajornada para trinta minutos, sem dilatação da jornada de trabalho. Logo, não há aderência estrita ao tema afetado.

Além disso, no citado processo, o recurso ordinário foi julgado em 26/05/2022, ou seja, antes do Supremo Tribunal Federal firmar a tese vinculante do Tema 1.046 (02/06/2022). Ainda, a validade da norma coletiva não foi analisada à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI).

Dessa forma, comprehendo que o recurso de revista interposto no processo 11669-07.2020.5.15.0002 não representa a controvérsia a ser debatida no presente incidente, de modo que, com amparo no parágrafo único do art. 283 do RITST, **recuso** a sua proposta de afetação.

Por fim, constato que o RRAg - 1002020-21.2023.5.02.0434, indicado como representativo pelo TRT da 2ª Região, foi distribuído a mim mediante despacho da Presidência do TST. No entanto, verifico que o referido recurso não acrescenta fundamentos de fato ou de direito relevantes ao deslinde das controvérsias, a fim de justificar sua inclusão no presente incidente. Logo, **recuso** a proposta de afetação do referido processo.

À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, para fins de readequação de competência e redistribuição, da seguinte forma: 1) retorno à 1ª Turma deste Tribunal (órgão originariamente competente) do processo 11669-07.2020.5.15.0002; 2) redistribuição do processo 1002020-21.2023.5.02.0434, na forma regimental; e 3) atribuição ao Tribunal Pleno da competência para julgar o processo 0020340-03.2023.5.04.0234, apensando-o aos presentes autos (“corre-junto”).

4.REQUERIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO COMO AMICUS CURIAE

As seguintes pessoas, órgãos ou entidades pediram para contribuir com o debate na condição de amigos da Corte:

- Confederação Nacional de Saúde (CNS);
- Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre;
- Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) e Associação Brasileira de Agroindústria Exportadora de Carnes (ABIEC);
- Baker Hughes do Brasil LTDA;
- Daher & Jacob Advogados;
- Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH);
- União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU);
- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação de Água e em Serviços de Esgoto do Rio

Grande do Sul;

- Confederação Nacional da Indústria (CNI); e
- Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Mato Grosso.

Considerando a relevância e a repercussão social da matéria, considero pertinente ampliar o debate público a respeito, admitindo a participação de todas as pessoas interessadas, desde que com representatividade adequada, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil.

Desse modo, com fundamento no art. 896-C, §8º, da CLT e 289, §1º, do RITST, defiro todos os pedidos de participação como *amicus curiae*, à exceção daquele realizado pelo escritório de advocacia Daher & Jacob Advogados, por ausência de interesse institucional. De qualquer forma, sua manifestação é recebida como memoriais, uma vez que fornece subsídios à discussão.

Ressalto que os amigos da Corte não poderão interpor recursos, salvo oposição de embargos declaratórios, sendo permitida apresentação de memoriais e sustentação oral na sessão de julgamento.

À Secretaria para as providências necessárias, especialmente a reautuação do presente feito, para que constem como *amicus curiae* as pessoas cujo pedido foi deferido, representadas por seus procuradores constituídos, bem como para excluir os Tribunais Regionais cadastrados como terceiros interessados.

5. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Com fundamento nos arts. 983, §1º, do CPC, e 289 do RITST, considerando o grande impacto social do presente julgamento, bem como a necessidade de ouvir especialistas em saúde, higiene e segurança do trabalho, além de outras áreas relacionadas às questões controvertidas, **designo audiência pública** para o dia **05/03/2026**, às 9h, a ser realizada no Tribunal Superior do Trabalho.

O tempo destinado a cada expositor será definido posteriormente, de acordo com a quantidade de inscrições deferidas.

Os interessados, na qualidade de expositores ou ouvintes, deverão inscrever-se das 8h de **02/02/2026** até 20h de **13/02/2026** exclusivamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado em *link* específico do evento, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), o qual deverá ficar visível e acessível durante todo o prazo acima delineado.

Não serão recebidos pedidos de inscrição enviados por qualquer outro meio, inclusive por petição nos autos, correspondência física ou eletrônica enviada a qualquer setor desta Corte.

Expeça-se edital.

Cumpridas todas as determinações, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

